



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2165948 - RJ (2024/0317815-1)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : EDÉZIO QUINTAL DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : TADEU AUGUSTO SOUTO OLIVEIRA
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - RJ148033
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, 489, § 1º, INCISO IV, E 1.022, INCISOS I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS-GERENTES. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA N. 435 DO STJ. TEMA N. 981 DO STJ. COMUNICAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO APENAS AO JUÍZO RECUPERACIONAL. ATO INSUFICIENTE PARA ELIDIR A PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO FISCO E NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA TAMBÉM NO NOVO ENDEREÇO. POSTERIOR DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA QUE NÃO DESCARACTERIZA, RETROATIVAMENTE, A IRREGULARIDADE ANTERIORMENTE CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 6º-C DA LEI N. 11.101/2005. RESPONSABILIZAÇÃO QUE NÃO DECORRE DO MERO INADIMPLEMENTO, MAS DE FATO JURÍDICO AUTÔNOMO APTO A ENSEJAR O REDIRECIONAMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO PARA ACOLHER A TESE RECURSAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há ofensa aos arts. 11, 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, incisos I e II, do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta, com fundamentação suficiente, as questões centrais da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte recorrente.

2. A comunicação de mudança de endereço apenas ao juízo da recuperação judicial, sem correspondente atualização perante o Fisco e os cadastros competentes, não afasta, por si só, a presunção de dissolução irregular prevista na Súmula n. 435 do STJ.

3. A decretação posterior da falência não tem eficácia retroativa para descaracterizar presunção de dissolução irregular anteriormente consolidada, sobretudo quando o próprio contexto fático assentado no acórdão recorrido

indica que a empresa tampouco foi localizada no novo endereço informado ao juízo universal.

4. O art. 6º-C da Lei n. 11.101/2005 não incide quando a responsabilização do sócio não decorre do simples inadimplemento da obrigação tributária, mas da dissolução irregular da sociedade.

5. A pretensão de infirmar as premissas fixadas pela instância ordinária, notadamente quanto à identidade do imóvel desapropriado, à efetiva desocupação, à suficiência dos elementos apresentados para afastar a dissolução irregular e à regularidade do encerramento das atividades empresariais, demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2165948 - RJ (2024/0317815-1)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : EDÉZIO QUINTAL DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : TADEU AUGUSTO SOUTO OLIVEIRA
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - RJ148033
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, 489, § 1º, INCISO IV, E 1.022, INCISOS I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS-GERENTES. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA N. 435 DO STJ. TEMA N. 981 DO STJ. COMUNICAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO APENAS AO JUÍZO RECUPERACIONAL. ATO INSUFICIENTE PARA ELIDIR A PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO FISCO E NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA TAMBÉM NO NOVO ENDEREÇO. POSTERIOR DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA QUE NÃO DESCARACTERIZA, RETROATIVAMENTE, A IRREGULARIDADE ANTERIORMENTE CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 6º-C DA LEI N. 11.101/2005. RESPONSABILIZAÇÃO QUE NÃO DECORRE DO MERO INADIMPLEMENTO, MAS DE FATO JURÍDICO AUTÔNOMO APTO A ENSEJAR O REDIRECIONAMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO PARA ACOLHER A TESE RECURSAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há ofensa aos arts. 11, 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, incisos I e II, do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta, com fundamentação suficiente, as questões centrais da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte recorrente.

2. A comunicação de mudança de endereço apenas ao juízo da recuperação judicial, sem correspondente atualização perante o Fisco e os cadastros competentes, não afasta, por si só, a presunção de dissolução irregular prevista na Súmula n. 435 do STJ.

3. A decretação posterior da falência não tem eficácia retroativa para descaracterizar presunção de dissolução irregular anteriormente consolidada, sobretudo quando o próprio contexto fático assentado no acórdão recorrido indica que a empresa tampouco foi localizada no novo endereço informado ao juízo universal.

4. O art. 6º-C da Lei n. 11.101/2005 não incide quando a responsabilização do sócio não decorre do simples inadimplemento da obrigação tributária, mas da dissolução irregular da sociedade.

5. A pretensão de infirmar as premissas fixadas pela instância ordinária, notadamente quanto à identidade do imóvel desapropriado, à efetiva

desocupação, à suficiência dos elementos apresentados para afastar a dissolução irregular e à regularidade do encerramento das atividades empresariais, demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EDÉZIO QUINTAL DE OLIVEIRA e TADEU AUGUSTO SOUTO OLIVEIRA contra a decisão monocrática de minha relatoria (fls. 923-930) que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento. A ementa foi assim redigida (fl. 923):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA FINS DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO ACOLHIMENTO. TEMA N. 981 DO STJ. MATÉRIA FÁTICA-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO.

No presente agravo interno, os recorrentes sustentam, em linhas gerais, que a decisão agravada não examinou adequadamente as teses jurídicas deduzidas no recurso especial.

Alegam que o acórdão recorrido incorreu em omissão e contradição ao deixar de enfrentar a relevância da comunicação da alteração de endereço ao juízo recuperacional, a incompatibilidade lógica entre a dissolução irregular e o posterior encerramento da empresa por falência, bem como a incidência do art. 6º-C da Lei n. 11.101/2005.

Defendem, ainda, que a controvérsia devolvida ao STJ seria exclusivamente jurídica, não havendo falar em incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Sem impugnação (fl. 1.019).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O acórdão da Corte de origem, ao manter o redirecionamento da execução fiscal, delineou de maneira expressa a sequência dos fatos juridicamente relevantes para a solução da controvérsia. Vejamos (fl. 686):

Consoante dados acima expostos, observa-se que (i) o processo de recuperação judicial fora instaurado em 2009; (ii) em 2011, teria sido determinada desocupação, pela executada, de imóvel de propriedade da Light, objeto de ação de desapropriação; (iii) em 2012, a executada informa ao juízo universal a mudança de endereço; (iv) em 2013, a empresa não é localizada no endereço anterior, que ainda constava dos órgãos cadastrais; (v) em 2016, tal endereço ainda constava da Jucerja;

(vi) em 2017, foi deferida a inclusão dos agravantes no polo passivo; (vii) em 2018, foi decretada a falência.

Inicialmente, deve-se destacar que não foi comprovado que o imóvel desapropriado é o mesmo em que não localizada a executada, nos autos de origem, vez que a cópia da decisão (proferida em ação envolvendo partes diversas e que sequer menciona o endereço) e a menção a trecho da inicial de desapropriação não tem o condão de demonstrar que o imóvel diligenciado é o mesmo que constitui objeto da referida ação, nem que, caso o seja, tenha sido cumprida a referida ordem. Sequer foi juntado, inclusive, o mandado que demonstra o efetivo cumprimento da ordem de desocupação, ou, ainda, que esta tenha sido cumprida antes do referido expediente.

Ademais, em análise à sentença do juízo falimentar, verifica-se o relato de que a empresa, cuja sede constava na Rua Antunes Maciel, nº 312, São Cristóvão, Rio de Janeiro/RJ, não foi localizada para intimação pessoal, em razão de mudança de endereço, decretando-se a falência em virtude das notícias de descumprimento do plano de recuperação judicial, apesar de intimada para tanto, na pessoa de seus patronos.

De ver-se que se trata do mesmo endereço que fora comunicado ao referido juízo em 2012, antes da diligência negativa em endereço que ainda constava dos órgãos cadastrais (que resultou na presunção de dissolução irregular).

Isto posto, não afasta a presunção de dissolução irregular a comunicação da mudança de endereço apenas ao juízo recuperacional, já que, além de não haver comunicação ao Fisco, a empresa também não foi localizada no novo endereço, não havendo outros documentos que permitam constatar que a empresa efetivamente ali funcionava ao tempo da diligência negativa.

E, de toda forma, consoante bem apontado em precedente desta 3ª Turma Especializada, envolvendo, também, empresa que já se encontrava em processo de recuperação judicial quando de sua não localização no domicílio declarado, 'para fins tributários, ainda que a atividade comercial estivesse sendo realizada em outros endereço, estaria maculada a atividade pela informalidade, pela clandestinidade', sendo irrelevantes, inclusive, eventuais documentos indicadores de atividade empresarial (Apelação Cível nº 5001668-57.2020.4.02.5001/ES, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, juntado aos autos em 19/4/2022).

Assenta, ainda, o referido *decisum*, que 'é obrigação do contribuinte, nos termos do art. 127 do CTN, manter atualizado do seu endereço fiscal, de forma que sua não localização naquele, já enseja a presunção de dissolução irregular, na forma do enunciado 435 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça'.

Esta é a razão de ser, inclusive, do entendimento do E. STJ, sumulado sob o nº 435, segundo o qual 'presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente'.

De qualquer forma, ainda que fosse comprovado, remanesce a obrigação de comunicação do novo endereço junto ao Fisco.

A partir desse quadro, concluiu-se que a comunicação ao juízo recuperacional não bastava para afastar a presunção de dissolução irregular, notadamente porque não houve comunicação ao Fisco e porque a empresa também não foi localizada no novo endereço informado.

Não procede, portanto, a alegação de ofensa aos arts. 11, 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, incisos I e II, do CPC. A jurisdição foi prestada de forma adequada e suficiente, com explicitação clara das razões pelas quais o Tribunal de origem reputou configurada a dissolução irregular e legítimo o redirecionamento.

O fato de a parte recorrente discordar da conclusão adotada não converte o acórdão em omissão, contraditório ou desfundamentado. O julgador não está obrigado a acolher a interpretação defendida pela parte, tampouco a rebater, um a um, todos os argumentos expendidos, desde que enfrente, como ocorreu no caso, as questões essenciais ao julgamento.

Também não há falar em omissão específica quanto à alegada incompatibilidade entre dissolução irregular e posterior decretação de falência.

O acórdão recorrido foi expresso ao afirmar que a falência, decretada em 2018, não tem o condão de retroagir para descaracterizar a presunção de dissolução irregular que já se encontrava formada em virtude da não localização da empresa no seu domicílio fiscal e da ausência de comunicação aos órgãos competentes. Tal conclusão não configura omissão, mas enfrentamento direto da tese recursal, em sentido desfavorável aos agravantes.

De igual modo, a invocação do art. 6º-C da Lei n. 11.101/2005 não conduz à reforma do *decisum*.

O dispositivo legal, voltado a impedir a atribuição de responsabilidade a terceiros pelo simples inadimplemento das obrigações da sociedade em recuperação judicial ou falida, não incide quando a responsabilização decorre de fundamento jurídico diverso e autônomo, qual seja, a dissolução irregular da pessoa jurídica, nos moldes do art. 135, inciso III, do CTN e da Súmula n. 435 do STJ.

No caso em exame, o redirecionamento não foi deferido pelo mero não pagamento do tributo, mas porque a empresa deixou de funcionar no domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, circunstância que, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, autoriza a presunção de dissolução irregular e, por conseguinte, o redirecionamento da execução fiscal.

Cumprе registrar, ainda, que a Súmula n. 435 do STJ estabelece presunção de dissolução irregular da empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

O Tema n. 981 do STJ, por sua vez, firmou compreensão no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio com poderes de administração na data da dissolução irregular, ainda que não tenha exercido gerência quando ocorrido o fato gerador do tributo.

A tese firmada foi assim redigida:

O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio, com poderes de administração na data em que configurada ou presumida a dissolução irregular, ainda que não tenha exercido poderes de gerência quando ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido, conforme art. 135, III, do CTN.

Com efeito, o recurso dos agravantes busca, em verdade, requalificar fatos já examinados pela instância ordinária para alcançar conclusão diversa da adotada no acórdão recorrido, o que é inviável em recurso especial.

O Tribunal de origem, ao julgar o caso, firmou não estar demonstrado que o imóvel desapropriado fosse o mesmo da tentativa frustrada de citação, registrou ausência de prova quanto ao efetivo cumprimento da ordem de desocupação em tempo oportuno e consignou que a empresa também não foi localizada no endereço posteriormente informado ao juízo recuperacional.

Rever tais premissas, para delas extrair conclusão favorável aos agravantes, exigiria necessariamente o revolvimento de fatos e provas, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito, reitero os julgados colacionados na decisão atacada:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC E AOS ARTS. 135 E 174 DO CTN. INOCORRÊNCIA. TRIBUNAL QUE JULGOU INTEGRALMENTE A LIDE. INCONFORMISMO DA PARTE COM RESULTADO CONTRÁRIO AOS SEUS INTERESSES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. E REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS-GERENTES: INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O simples descontentamento da parte com o resultado do julgamento não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, visto que a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos de declaração.

2. O fato de o Tribunal de origem haver decidido a contenda de forma contrária à defendida pelo recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

3. Para afastar as conclusões das instâncias ordinárias sobre a não ocorrência da prescrição intercorrente e sobre a dissolução irregular da pessoa jurídica com redirecionamento da execução fiscal para seus sócios-gerentes seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que não é viável no presente instrumento processual, conforme a Súmula n. 7 deste Superior Tribunal.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.923.499/SC, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA.
DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO.
REDIRECIONAMENTO. SÓCIO GERENTE. REVISÃO FÁTICO-
PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte de Justiça, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, consolidou o entendimento de que, o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio é cabível apenas quando demonstrada a prática de ato com excesso de poder, infração da lei ou no caso de dissolução irregular da empresa, que se presume quando ela deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (REsp 1.371.128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/09/2014). Inteligência da Súmula 435 do STJ.

2. Hipótese em que o recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do STJ, porquanto a verificação da dissolução irregular da sociedade empresária depende do exame de provas, providência inadequada em recurso especial.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.924.569/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 1/7/2022; sem grifos no original.)

Dessa forma, as razões do agravo interno não apresentam argumentos novos aptos a desconstituir a decisão monocrática.

O agravo interno reproduz, em essência, teses já deduzidas e devidamente examinadas, sem infirmar os fundamentos centrais do *decisum*, especialmente aqueles relacionados com a suficiência da fundamentação do acórdão recorrido, a irrelevância da comunicação exclusiva ao juízo recuperacional para fins tributários, a ausência de retroação da falência e o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.165.948 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0317815-1

Número de Origem:

01442579520134025101 1442579520134025101 50083043620224020000

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDÉZIO QUINTAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE : TADEU AUGUSTO SOUTO OLIVEIRA

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - RJ148033

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDÉZIO QUINTAL DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : TADEU AUGUSTO SOUTO OLIVEIRA

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - RJ148033

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026